



OF. nº 431/2015/SPC/PJ/SEMAJ

Belém/PA, 13 de março de 2015.

Ilmo(a). Sr(a).

Chefe do Núcleo Jurídico

Secretaria Municipal de Saúde – SESMA.

Ref.: Ação: Civil Pública

Proc. nº 00580596720128140301 – 1ª Vara da Infância e Juventude

Reqte.: Ministério Público

Paciente: ALEF WILDEN OLIVEIRA SANTOS

Reqdo.: Município de Belém

Assunto: Fornecimento de Leite

Procurador Responsável: Dr. Alberto Vasconcelos Ficha: 3288

Ilmo(a). Sr(a). Chefe,

Solicitamos informações em relação ao cumprimento da liminar que determinou que a SESMA forneça **15 latas ao mês**, da fórmula **NUTREN JR** a criança ALEF WILDEN OLIVEIRA SANTOS.

Solicitamos que tais informações e comprovante do cumprimento da tutela jurisdicional sejam encaminhadas a SEMAJ até a data impreterível de **19/03/2015.**

Esta Sub-Procuradoria Cível – SEMAJ coloca-se a vossa inteira disposição, com respeitosos cumprimentos, lembrando que a ausência ou o intempestivo fornecimento de informações e documentos podem gerar ao servidor faltoso, abertura de procedimento visando apuração de responsabilidade por eventuais prejuízos experimentados pelo Município de Belém, a teor da Instrução Normativa nº 01/1991-SEMAJ.

Atenciosamente,

Helôisa Izola
Procuradora Municipal
OAB/PA 9675



PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DE BELÉM

SECRETARIA

MANDADO

O Doutor PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém, Estado do Pará, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça Vinculado a esta Vara, que em cumprimento ao presente Mandado, devidamente assinado, expedido nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, n.º 0058059-67.2012.814.0301, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL dirija-se à SEMAJ, e sendo aí, depois de observadas as formalidades legais INTIME O MUNICÍPIO DE MUNICIPIO DE BELÉM/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, acerca da concessão da liminar pleiteada, determinando que o Município de Belém/Secretaria Municipal de Saúde proceda ao imediato fornecimento de 15 (quinze) latas de NUTREN JUNIOR por mês, para a criança, A.W.O. Dos S., nascido em 06/08/2002, filho de Wilden Nazareno Pantoja Ferreira dos Santos e Amanda Moura Oliveira, bem como o tratamento que se fizer necessário para garantir a saúde da criança (internações, medicamentos e exames), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir em caso de descumprimento, na pessoa do Sr. Secretario Municipal de Saúde de Belém. E após promova a CITAÇÃO do requerido para contestar querendo a presente no prazo legal. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, l, Cristina do Socorro Souza Alves da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude, assino de ordem, de acordo com o parágrafo 3º do Provimento 006/2006 da CJRMB.

CRISTINA DO SOCORRO SOUZA ALVES DA SILVA
Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital.

PRAZO 26, 12, 12
PROCURADOR: ALBERTO
AG. INSTRUMENTO

PRAZO 5, 2, 13
PROCURADOR: ALBERTO
CONTESTAÇÃO

Recebido.
Em, 05/12/2012, às 14h20.

Arthur dos Miranda
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA2562-SEMAJ-PMB
Chefe da Procuradoria Administrativa



DECISÃO

Rh.

Visto os autos.

Postula o autor, na qualidade de substituto processual, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de compelir o Município de Belém/PA / Secretaria Municipal de Saúde a proceder ao imediato fornecimento de 15 (quinze) latas de NUTREN JÚNIOR por mês, para a criança, A. W. O. dos S., nascido em 06.08.2002, filho de WILDEN NAZARENO PANTOJA FERREIRA DOS SANTOS e AMANDA MOURA OLIVEIRA (certidão de nascimento, à fl. 30) , bem como todo o tratamento que se fizer necessário para garantir a saúde da criança (internações, medicamentos e exames).

Sustenta o autor que a criança, portadora de paralisia cerebral tipo distônica e diagnósticos secundários de deficiência auditiva, disfagia orofaríngea neurogênica, doença de refluxo gastroesofágico e gastrostomia, teria indicação de receber dieta polimérica enteral industrializada via gastrostomia, considerando que o produto seria o único alimento nutricionalmente completo.

O Órgão Ministerial, à fl. 29, juntou aos autos o prontuário, datado de 30.10.2012, exarado pela médica, FERNANDA DE LOURDES DA CUNHA PINTO, a enfermeira, ISHAMARA MARIA BARBOSA CARVALHO, e nutricionista, MARIANA CARVALHO FREITAS, discorre sobre a patologia susominada, asseverando que o menor recebe alimentação exclusivamente via gastrostomia, necessitando de recursos materiais, entre os quais 15 (quinze) latas de NUTREN JÚNIOR.

Juntou aos autos os documentos de fls. 29/33.

É o Relatório. Decido

Cumpra observar que o artigo 2º da Lei 8.437/92 estabelece que, nas ações civis públicas, a liminar somente será concedida, quando cabível, após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

A razão precípua desta regra reside na isonomia substancial, a justificar que - em virtude do elevado número de demandas em face dos entes estatais e do comprometimento da destinação de verbas públicas para atender as determinações judiciais delas advindas -, lhes seja conferida a oportunidade para se manifestar sobre o pleito liminar.

Todavia, tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz dos valores constitucionais, sobretudo, do feixe axiológico do qual emanam todos os demais princípios, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Para este valor máximo, toda e qualquer pessoa tem direito à obtenção da proteção estatal que lhe garanta o mínimo necessário a uma existência digna, que deve ser interpretada no seu aspecto mais abrangente não só para os adultos, mas principalmente para as crianças e os adolescentes, conforme estabelecido pelo artigo 227 da CRFB/88, não devendo jamais ser confundida ou limitada à mera sobrevivência.

Fórum de: **BELÉM**

Endereço: **Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105**

CEP: **66.020-000**

Email: **1infanciabelem@tjpa.jus.br**

Bairro: **Cidade Velha**

Fone: **(91)3212-0031**

Página 1 de 5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELEM

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2012.02958428-84

Processo Nº 0008059-67/2012 8 14 0301



2012.02958428-84

E, para tanto, em se tratando de assistência à saúde, faz-se indispensável a implementação de políticas públicas proativas e positivas, que sejam capazes de atender - com a eficiência que legitimamente se espera da Administração Pública (artigo 37, caput, da CRFB/88) -, ao estabelecido pelo artigo 196 da CRFB/88.

Pelo que, num juízo de ponderação de valores constitucionais, deixo de aplicar artigo 2º da Lei 8.437/92 ao caso concreto e passo a apreciar o pedido liminar, pois constato que a proteção processual do ente estatal deve, neste caso, ser mitigada pelo valor maior da dignidade da pessoa humana no que se refere à percepção do mínimo existencial para sua saúde. Esta preponderância ganha ainda maior enlevo em se tratando de criança ou adolescente carentes, sob pena de serem congratulados por uma sentença de morte.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência; senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido. - grifos nossos (STJ - Resp 439833/SP - Rel. Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 24/04/2006)

Passo, então, à aferição do pedido liminar *inaudita altera pars*.

A Ação Civil Pública é o instrumento constitucional e processual de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A Constituição da República, inclusive, no seu artigo 129, II e III, coloca a sua propositura como função institucional do *parquet*.

Disciplinada pela Lei n. 7.347/85, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular ou à ordem urbanística, bem como defender qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Página 2 de 5

Fórum de: **BELEM**

Email: **1infanciabelem@tjpa.jus.br**

Endereço: **Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105**

CEP: **66.020-000**

Bairro: **Cidade Velha**

Fone: **(91)3212-0031**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2012.02958428-84
Processo Nº: 0058059-67/2012 8 14 U301



2012.02958428-84

Para a concessão da liminar pleiteada, a norma inserta no artigo 273 do Código de Processo Civil exige a demonstração em concreto - ainda que em juízo de cognição sumária - do *periculum in mora*, vale dizer, que a delonga na prestação da tutela jurisdicional poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao titular do direito; além do *fumus boni iuris*, ou seja, da existência de fundamentos jurídicos que tornem verossímil o direito alegado. Tais exigências formuladas pelo legislador ordinário visam, justamente, garantir a segurança jurídica e a efetividade da tutela de urgência deferida, antecipadamente e de forma satisfativa, pelo julgador.

A este respeito, bem apropriada é a lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO; a saber:

Em suma: o juízo de verossimilhança repousa na forte convicção de que tanto as quaestiones facti como as quaestiones iuris induzem a que o autor, requerente da Antecipação de Tutela, merecerá prestação jurisdicional a seu favor" (Da antecipação da tutela no processo civil, pág 24 - Rio : Forense, 1998). Já o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação deve, ao contrário, ser demonstrado com fatos e circunstâncias. Nas palavras de CARREIRA ALVIM, o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação "traduz a apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve ser fundado e vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta da tutela dará ensejo à ocorrência do dano, e que este seja irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação. (Ação monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, pág. 174, Belo Horizonte: Del Rey, 1995).

Em que pese o direito à saúde ter natureza fundamental e gozar de proteção constitucional, o simples fato de se consubstanciar no objeto da demanda não dispensa, de modo algum, o pleiteante de obedecer às regras materiais e processuais em vigor; sob pena de se incidir em conduta abusiva, ainda que na sua forma de exercer um direito juridicamente protegido. Pelo que a máxima efetividade atribuída a todo e qualquer direito fundamental constitucionalmente protegido não deve ser confundida com a proteção aleatória do direito. Não fosse por isso as normas processuais não seriam de ordem pública.

No caso em apreço, verifico que estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada.

Ademais, os princípios da proteção integral dos direitos fundamentais titularizados pela criança e pelo adolescente - de que se destaca o direito à saúde - e da prioridade absoluta no seu atendimento, previstos nos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Lei 8.069/90, bem como 227 da CRFB/88, são aptos a revelar, *per se*, a relevância e urgência da prestação jurisdicional ora requerida. Afinal, tais direitos materializam-se na necessidade de se garantir, com efetividade, a dignidade humana das crianças e adolescentes, que estão na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme preceituado pelo artigo 6º da Lei 8069/90, proporcionando-lhes o respeito necessário a uma vida saudável física, psíquica, moral e socialmente.

Como é cediço, a saúde denota direito fundamental do ser humano, cabendo aos Poderes Públicos Constituídos promovê-la por meio de políticas públicas que visem à redução dos riscos de morte, ao aumento da probabilidade de cura dos pacientes, ao incremento da qualidade de vida e à prevenção de doenças; de modo a possibilitar a consagração do Estado de Democrático de

Página 3 de 5

Fórum de: BELÉM

Email: 1infanciabelem@tjpa.jus.br

Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105

CEP: 66.020-000

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3212-0031



Direito, a partir da fiel observância e implementação de seu máximo valor axiológico e interpretativo, que é a dignidade da pessoa humana, sob a acepção do mínimo existencial.

Frise-se, ainda, ser descabida eventual argumentação acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, na medida em que prepondera, na doutrina e na jurisprudência pátrias, o entendimento de que princípio que impõe a separação dos poderes constante do artigo 2º da CRFB/88 deve ser sopesado pelo sistema de freios e contrapesos, que permite tal ingerência principalmente nos casos em que se verificar a omissão do Poder Executivo, como se dá na hipótese dos autos.

A partir dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se plenamente possível o controle judicial de políticas públicas, haja vista que se ao poder público cabe a discricionariedade na formulação e execução de políticas públicas conforme a sua conveniência e oportunidade, deve-se observar que esta discricionariedade não se afigura de forma absoluta e irresponsável.

Nesta esteira, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, para quem a discricionariedade administrativa caracteriza-se como uma decisão vinculada à finalidade das normas em um dado caso concreto, justificando a existência da própria discricionariedade na impossibilidade de pré-fixação de apenas uma solução normativa para todos os casos concretos; senão vejamos:

É de presumir que não sendo a lei um ato meramente aleatório, só pode pretender, tanto nos casos de vinculação, quanto nos casos de discricção, que a conduta do administrador atenda excelentemente, à perfeição, a finalidade que a animou. [...] O comando da norma sempre propõe isto. Se o comando da norma sempre propõe isto e se uma norma é uma imposição, o administrador está, então, nos casos de discricionariedade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei.

Por fim, deve-se ter em mente que a reserva do possível não pode se transmutar em regra para justificar a não implementação de políticas públicas; deve, sim, limitar-se às hipóteses excepcionais de contenção de gastos públicos para além do básico.

À luz de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e DETERMINO** que o Município de Belém/PA / Secretaria Municipal de Saúde a proceder ao imediato fornecimento de 15 (quinze) latas de NUTREN JÚNIOR por mês, para a criança, A. W. O. dos S., nascido em 06.08.2002, filho de WILDEN NAZARENO PANTOJA FERREIRA DOS SANTOS e AMANDA MOURA OLIVEIRA (certidão de nascimento, à fl. 30) , bem como todo o tratamento que se fizer necessário para garantir a saúde da criança (internações, medicamentos e exames), **sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir, em caso de descumprimento, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Saúde de Belém/PA.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM



2012.02958428-84

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2012.02958428-84
Processo Nº 0058059-6/ 2012 8 14 0301

Proceda-se à intimação do requerido acerca desta decisão, assim como sua citação para que ofereça defesa no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Belém, 05 de dezembro de 2012.

Paulo Gomes Jussara Junior
Juiz de Direito

Fórum de: **BELÉM**

Email: **1infanciabelem@tjpa.jus.br**

Página 5 de 5

Endereço: **Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105**

CEP: **66.020-000**

Bairro: **Cidade Velha**

Fone: **(91)3212-0031**



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

CÓPIA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - INFÂNCIA E
JUVENTUDE - COMARCA BELÉM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no
artigo 129, II da Constituição Federal, artigo 5º, caput, da Lei n. 7.347/85
e nos artigos 201, V e VIII do ECA, oferece

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em favor da criança
ALEF WILDEN OLIVEIRA DOS SANTOS, filho de Wilden Nazareno
Pantoja Ferreira dos Santos e Amanda Moura Oliveira, residente na
passagem Simeão, nº 452, bairro Marco, fone 32128155, para
cumprimento de obrigação de fazer, cumulada com liminar, contra:

MUNICÍPIO DE BELÉM, pessoa jurídica de
direito público interno

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, na
pessoa do seu representante legal

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFANCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

FATOS

A criança, acima nominada, segundo a documentação, em anexo, é portadora de paralisia cerebral tipo distônica e diagnósticos secundários de deficiência auditiva, disfagia orofaríngea neurogênica, doença de refluxo gastroesofágico e gastrostomia.

Tem indicação de receber dieta polimérica enteral industrializada via gastrostomia, pois o produto é o único alimento nutricionalmente completo.

Necessita de 15 latas de Nutren Júnior por mês, entretanto, o município se nega a fornecer, segundo declarações da genitora da criança.

A garantia do direito à vida e a própria saúde da criança é dever de todos, segundo a Lei nº 8.069/90, principalmente do Poder Público municipal.

Desse modo, impõe-se ao Ministério Público a busca da via judicial para sanar a omissão do município, acima demonstrada, de forma que, não tendo o Poder Público dispensado o devido tratamento, por iniciativa própria, ao problema exposto, que certamente coloca em **risco a vida e a saúde, direitos afetos a personalidade, indisponíveis e imprescritíveis.**

DIREITO

Determina o artigo 227 da Lei Maior.

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFANCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (o grifo é nosso).

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assim determina:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**

d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

Art. 7º **A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.**

Art. 11. **É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.**

A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao poder público, no presente caso Estado, garantir este direito, através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de se adoecer e morrer, bem como o

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

**COMPETÊNCIA COMUM – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA –
UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO**

Tipo: Agravo de Instrumento

Número: 2006.039193-0

Dês. Relator: Orli de Ataíde Rodrigues

Data de Decisão: 16/01/2007

Agravo de Instrumento n. 2006.039193-0, de Guaramirim.

Relator: Dês. Orli Rodrigues

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS – SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADO E
MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA COMUM – POSSIBILIDADE DE O
ENFERMO REQUERER OS MEDICAMENTOS A QUALQUER UM DOS
ENTES – DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA – RECURSO
DESPROVIDO.**

A Carta Magna ainda dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196)

Esse princípio de “atendimento integral” é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198), competindo solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, inc. II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, inc. I).

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFANCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

Logo, o art. 23, inc. II, da Constituição Federal, fixa a competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios para cuidar da saúde, da assistência, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, por ser a saúde matéria de competência solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, assim, obrigação comum a todos, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Portanto, a divisão de atribuições dada pela Lei 8.080/90, norma que constituiu o Sistema Único de Saúde – SUS, não exime os entes federativos de suas responsabilidades garantidas pela Constituição Federal.

A propósito, já se pronunciou o STJ:

“O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (Resp. n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA PORTADORA DE ANEMIA REFRATÁRIA – CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO – CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL – TESE REJEITADA – EXEGESE DOS ARTS. 23, II, E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO PROVIDO.

“Estando bem comprovada à possível ocorrência da lesão grave e de difícil reparação à parte, mostra-se cabível o agravo de instrumento para que seja provido, sendo o afastamento do chamamento ao processo da União à medida que melhor se coaduna à espécie, pois a obrigação constitucionalmente garantida à proteção da saúde é de competência

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFANCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

comum dos entes federados, havendo obrigação solidária entre eles na concessão de medicamentos, de modo que o enfermo pode exigir de qualquer um deles o cumprimento de tal prestação" (Agravado de Instrumento n. 2006.006053-0, Rel. Dês. Francisco Oliveira Filho, julgado em 31-10-2006)

Destarte, comprovada a competência comum dos entes federativos em matéria de saúde, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, chamamento ao processo, nem em incompetência da Justiça Estadual para analisar o feito, merecendo ser mantida a decisão fustigada.

Este entendimento é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal Federal (AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 21-11-06; AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-06-07, DJ de 17-08-07) e que vem sendo repetido por outros tribunais estaduais:

[...] Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental da saúde, não se cogitando em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontre na respectiva lista, ou se encontre na lista de outro ente, ou tenha custo elevado. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL**

representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível, e não caracteriza ofensa a eventuais restrições orçamentárias. [...]

TJRS – Agravo de Instrumento Nº 70023320351, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, julgado em 06/03/2008.

**SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS –
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE ATIVA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – SOLIDARIEDADE ENTRE
UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS –
LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA –
ASTREINTES – PEDIDO GENÉRICO.**

1) Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 2) [...] 3) Sendo o SUS composto pela União, Estados-Membros e Municípios, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles para responder pelo cumprimento dos

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

serviços públicos de saúde prestados à população.

[...]

TJMG - APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIOS Nº
1.0702.04.190133-2/003, Relator Dês. Nilson Reis, j. 26/02/2008, DJ
de 01/04/2008.

A Lei nº 8.080/90 estabelece no artigo 17, IX, que a direção estadual do SUS tem competência para identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional, bem como compete à direção municipal participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual, art. 18 II da lei nº 8.080/90.

O artigo 1º Lei nº 8.080/90 estabelece que as ações e serviços de saúde serão executados isolada ou conjuntamente pelas pessoas jurídicas de direito público, combinado com a disposição prevista no artigo 7º, XI, que prevê a conjugação de recursos financeiros dos Estados e Municípios.

É da competência da União, Estados, Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto dos referidos entes, conforme se depreende do disposto nos artigos 196 e 198 da CF.

“Os direitos fundamentais, consoante a moderna diretriz da interpretação constitucional, são dotados de eficácia imediata. A Lei Maior, no que diz com os direitos fundamentais, deixa de ser mero repositório de promessas, carta de intenções ou recomendações; houve a conferência de direitos subjetivos ao cidadão e à coletividade, que se vêem aparados juridicamente a obter a sua efetividade, a realização em concreto da prescrição constitucional. O princípio da aplicabilidade imediata e da plena eficácia dos direitos fundamentais está encartado no § 1º,

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

do art. 5º, da CF/88: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” Resp 811608/RS -STJ.

O município é obrigado, além de a saúde ser um Direito Social, art. 6º da CF, o qual gera uma obrigação de fazer da pessoa jurídica de direito público, caso contrário nada mudará, o Estado deve aplicar no social, a sociedade já chegou ao ponto de insuportabilidade, algo precisa mudar, e o Judiciário é a última saída, para diminuir as mazelas sociais, não se trata de qualquer intromissão indevida, mas sim de aplicar a Lei.

O STF decidiu que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, representando consequência indissociável do direito à vida e que a interpretação da norma pragmática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente, finalizou sustentando que na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, e especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade – RE 271.286 e 393.175 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo.

COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DA
INFÂNCIA

A Ação Civil Pública trata de matéria afeta a criança, tornando a competência absoluta, da 1ª Vara Cível, privativa dos feitos relativos à Infância e Juventude, conforme determinam os artigos 148, IV, 208, VII e 209 da Lei nº 8.069/90, regra especial, os quais prevalecem sobre as regras ordinárias de competência, conforme demonstrado:

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFANCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

AgRg no Resp 871204 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL

2006/0154868-6

T1 - PRIMEIRA TURMA

27/02/2007

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA E CONDIÇÕES DA
AÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO.
CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE
PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES ALCOÓLATRAS E TOXICÔMANOS. VARA DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA
ESPECIAL.

I - É competente a Vara da Infância e da Juventude do local onde
ocorreu a alegada omissão para processar e julgar ação civil pública
ajuizada contra o Estado para a construção de locais adequados para
a orientação e tratamento de crianças e adolescentes alcoólatras e
toxicômanos, em face do que dispõem os arts. 148, IV, 208, VII, e 209,
do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevalecem estes
dispositivos sobre a regra geral que prevê como competentes as
Varas de Fazenda Pública quando presentes como partes Estado e
Município.

II - Agravo regimental improvido.

REsp 437279 / MG ;

RECURSO ESPECIAL

2002/0059310-2

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFANCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

T1 – PRIMEIRA TURMA

17/02/2004

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DE LEITOS INFANTIS. HOSPITAIS PÚBLICOS E CONVENIADOS. DEFESA DE INTERESSES DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

REGRA ESPECIAL.

I - É competente a Vara da Infância e da Juventude, do local onde ocorreu a omissão, para processar e julgar ação civil pública impetrada contra hospitais públicos e conveniados, determinando a ampliação no número de leitos nas unidades de Terapia intensiva infantis, em face do que dispõe os arts. 148, IV, 208, VII, e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevalecendo estes dispositivos em relação à regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública, quando presente como parte Município.

II – Recurso especial provido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA E CONDIÇÕES DA AÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ALCOÓLATRAS E TOXICÔMANOS. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL.

I - É competente a Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu a alegada omissão para processar e julgar ação civil pública ajuizada contra o Estado para a construção de locais adequados para a orientação e tratamento de crianças e adolescentes alcoólatras e toxicômanos, em face do que dispõem os arts. 148, IV, 208, VII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevaecem estes dispositivos sobre a regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública quando presentes como partes Estado e Município.

II - Agravo regimental improvido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 70003791662
PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL CÍVEL

PORTO ALEGRE
MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVANTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVADO

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL**

O Juizado da Infância e da Juventude é o competente para conhecer e julgar pedido envolvendo a vida e a saúde da criança e do adolescente, nos termos dos arts. 7º, 148 e 209 do ECA, verbis:

"Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 148 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difuso ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Art. 209 - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e competência originária dos Tribunais Superiores."

Assim, o fato de tratar-se de ação civil pública contra o Estado do Rio Grande do Sul não retira nem desloca, em princípio, a competência do Juizado da Infância e da Juventude para uma das Varas da Fazenda Pública.

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

Pelo que se vê dos autos, há quase um ano busca o agravante ver suprida omissão do Estado no fornecimento de medicamentos necessários à manutenção não só da qualidade como da própria vida dos pacientes submetidos a tratamento para fibrose cística, tratamento esse complexo e oneroso, segundo declaração de profissional integrante da Unidade Médica de Pneumologia Infantil e Centro de Tratamento da Fibrose Cística do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (fl. 37).

Isso posto, presente a possibilidade de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança do direito alegado, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo a fim de determinar seja o pedido liminar constante da letra "a" do item 5 da peça inicial da ação civil pública (fls. 457/471 destes autos) apreciado pelo Juízo da Infância e da Juventude ao qual foi distribuída a ação, prosseguindo-se no processamento do feito até o julgamento final do presente recurso".

De fato, desde a Constituição Federal de 1988 foi estabelecido o princípio da absoluta prioridade da criança (artigo 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao repetir o princípio, perfilhou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente estampada no seu artigo 1º. A intenção do legislador foi de criar leis específicas para a proteção da pessoa humana em desenvolvimento e o aplicador dessa lei deve atuar especificamente no Juízo da Infância e Juventude,

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

ressalvadas unicamente as competências expressamente previstas em seu texto legal entre as quais não se situa o foro da Fazenda Estadual.

Convém registrar enfaticamente que a Vara da Infância e da Juventude dispõe de competência absoluta em razão da matéria, o que se sobrepõe à competência em razão da qualidade da parte". Ministério Público do Rio Grande do Norte.

"Ação Civil Pública – Matéria relacionada à Criança e à Adolescente – Questionamento da competência para seu processamento e julgamento – Agravo de Instrumento interposto pelo demandante contra decisão que acolheu preliminar de incompetência absoluta do juízo da infância e Juventude, remetendo os autos a uma das Varas da Fazenda Pública – Hipótese expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – Artigo 148 – Inaplicabilidade do artigo 35 do Código Judiciário Estadual, que somente tem incidência nos casos de omissão da Legislação Federal – Recurso provido" (TJSP – Agravo Instrumento nº 36.139-02 - Comarca de São Paulo – Rel. Des. Carlos Ortiz, j. 03/04/97). *Apud* Infância e Juventude – Interpretação Jurisprudencial, Ministério Público de São Paulo, ano 2002).

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

***“Conflito Competência – Ação Civil Pública
movida contra a Fazenda do Estado, fundada no
ECA – Competência da Vara da Infância e
Juventude – Competência do Juízo Suscitado”***
(TJSP – Conflito de Competência nº 33.513-0/8 – Rel.
Des. Luis de Macedo – j. 12/12/96). Apud Idem.

E, sobre o tema de conflito de competência entre
a vara da Fazenda Pública e da Infância e Juventude:

“Tratando-se da matéria prevista no ECA, como, por exemplo, a falta de ensino básico, prevalece a Vara da Infância e Juventude. É o que foi decidido no Conflito de Competência nº 33.513-0, Rel. Luís de Macedo. A regra baseada é a do art. 209 c.c. art. 148, inc. IV, ambos do ECA, Referido artigo ainda menciona a competência ‘absoluta’ da Vara Menorista para esse tipo de assunto. Explica-se a preocupação do legislador menorista nesse sentido. Considerando que a maior parte das condutas omissivas decorrem das autoridades públicas, quis o legislador elidir a competência da Vara da Fazenda Pública, que, in casu, poderia ser competente ao envolver entes governamentais ... omissis ... Nos autos 1/96, em que este autor ofertou ação civil pública como

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

supramencionado, os autos foram enviados à Vara da Fazenda Pública da Capital. O MM. Juiz desta suscitou acertadamente o conflito de competência (nº 33.513.0/8). Cite-se a motivação do ilustre magistrado: 'Merece ênfase o fato de que a questão em testilha retrata a competência absoluta ou material, importando na nulidade dos atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente, in casu, esta 2ª Vara da Fazenda Pública sendo certo que a visão apriorística da inexistência de maltrato a direito, implica na carência da ação ...'. Cite-se, ainda o Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança nº 39.208-0/0, Rel. Silva Leme, apreciado pedido de efeito suspensivo: 'Do que se depreende do disposto nos arts. 148, IV, e 208, I, da Lei nº 8.069/90, a competência para a apreciação do writ é realmente da Vara da Infância e Juventude, não existindo qualquer razão para que se determine o processamento do feito no Juízo da Fazenda Pública'. As únicas exceções referem-se às competências da Justiça Federal, bem como dos Tribunais superiores". Ministério Público da Bahia.

Somente se desloca a competência para a Fazenda Pública no caso em que o interesse preponderante é o da coletividade ou se tratar de matéria especificamente orçamentária, nos termos do Resp 182549 – STJ, T1 e Agravo 596231662 Sétima Câmara Cível, Porto Alegre.

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS.

STJ-Resp 901109/RS, Segunda turma, julgamento 13.03.2007 – Recurso Especial – Processo Civil – Ação Civil Pública – Tratamento de saúde – Criança portadora de diabetes mellitus tipo I – Direito à vida e à saúde – Direito individual indisponível – Legitimação extraordinária do Parquet – art. 127 da CF/88 – Precedentes, doc., em anexo.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. MENOR. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento das Turmas de Direito Público no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar medidas judiciais para defender direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada: EREsp 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006; EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.09.2006.
2. No mesmo sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior: EREsp 466.861/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.5.2007; REsp 920.217/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Elaina Calmon, DJ de 6.6.2007; REsp 852.935/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.10.2006; REsp 823.079/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006; REsp 856.194/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22.9.2006; REsp 700.853/RS, 1ª Turma Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 21.9.2006; REsp 822.712/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006.

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

3. Embargos de divergência providos.
(EREsp 684594/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA
SEÇÃO, julgado em 12.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 218)”

Agravo nº 1.0079.04.166382-8/001 – TJE – MG.

EMENTA: Possui o Ministério Público Estadual legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, bem como dos direitos individuais, como direito à saúde do paciente idoso (artigo 74, I, da lei 10.741/2003). Constitucional. Saúde é direito constitucionalmente consagrado a todos, constituindo dever do Estado. Inteligência do art. 196, de nossa Carta Magna, norma provida de eficácia plena. Medicamento. Fornecimento. Indissociável direito à vida. Deixando o paciente de utilizar a medicação que lhe foi prescrita para o combate da grave enfermidade que o acomete, poderá advir-lhe a morte. Obriga-se o ente político, portanto, ao fornecimento pretendido.

A realidade é cruel e assustadora, não há investimento na área da saúde, é rotina o descaso com a vida humana, pois a situação é tão degradante, que o resultado morte é o mais provável, e os governantes nada fazem, é lamentável, pois a saúde é um direito do cidadão.

Os fatos são públicos, todos os dias os jornais, revistas e televisão informam morte de pessoas em filas para marcar consultas, mortes em unidade de saúde, falta de medicamentos, falta de médicos, locais de atendimento sem condições de funcionamento, enfim não se tem absolutamente nada definido como política social na área da saúde.

Os clientes do Sistema, obviamente pobres, pois quem possui o mínimo não se aventura em morrer, estão esquecidos, lembrados apenas no momento da eleição, e violados

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFANCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

no seu Direito à saúde, de índole constitucional, vivem em uma democracia que não respeita o texto maior, e o autor do desmando é o Estado.

A saúde deve ser gerida de forma eficiente, nos moldes do artigo 37 da Constituição Federal, princípio norteador de uma boa administração pública, voltada para interesse social, caso contrário haverá o império do caos e a sociedade sofrendo, sem qualquer chance de mudança.

DEVER DO ESTADO

“Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel”.

“Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional”.

Consagrado por um lado o dever do Estado revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo.

A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quicã constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea.

Ernestino Silva 20
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

Um país cujo preâmbulo constitucional promete a diminuição das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.

Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado do preceito educacional.

As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.

Diversa é a hipótese a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

Resulta evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegando o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização da prática da promessa constitucional. (Resp 577836/SC – STJ)

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

Não se trata de intromissão no Executivo, porém é a necessidade de atendimento as crianças e adolescentes, fazendo valer preceito de índole constitucional. A realidade necessita mudar e os agentes políticos devem atuar no campo social, para diminuir as mazelas sociais.

Não se pode alegar a teoria da reserva do possível, pois a situação deve ser encarada como prioridade, pois, relaciona-se à vida, bem supremo sem o qual o ser humano não exerce Direito algum. É problema de gestão.

TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL

"A ação civil pública representará um limitador natural aos atos políticos, reduzindo a pó o fenômeno da discricionariedade (já cambaleado pelo princípio da eficiência), e, permitindo que o Poder Judiciário adentre em terreno da Administração Pública".

Incumbe ao administrador, pois, empreender esforços para máxima consecução da promessa constitucional, em especial aos direitos e garantias constitucionais.

A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever normativo, fomentando a edificação do conceito da "reserva do possível". Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. O ministro Celso de Mello discorreu de modo lúcido e adequado acerca do conflito entre deficiência orçamentária e concretização dos direitos fundamentais:" Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

premissas, significativo relevo ao tema pertinente à reserva do possível (Stephen Holmes / Cass R. Sunstein, The Cost of Rights, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de concretizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado à possibilidade orçamentária do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o legítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.

Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...) Resp 811608/RS – STJ.

As políticas públicas devem ser exercidas pelo Estado, através das suas instituições e seus agentes, formulando e tomando decisões que afetem a sociedade de forma benéfica, sendo assim, é relevante para o Estado investir em saúde,

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

principalmente de crianças, quando o objetivo do Brasil é reduzir a mortalidade infantil, entretanto, sem investimento, nada mudará.

LIMINAR

Foi comprovado que o município de Belém está se omitindo no tratamento da criança, anteriormente nominada.

A omissão do município revela completo descaso para com a prioridade absoluta no trato das questões relativas à infância e à juventude, conforme demonstrado através das normas, acima apontadas.

Está comprovado o *fumus bonis juris* da pretensão ora deduzida em juízo, bem como o *periculum in mora*, posto que se espere a tramitação regular da presente ação para a obtenção de provimento jurisdicional final, pois, de forma contrária, poderá implicar na morte da criança, razão pela qual imperioso se faz que o Poder Judiciário, visando a evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação aos interesses da criança, conceda a medida liminar.

A Lei nº 8.437/92, artigo 2º:

Cumpre salientar que referido dispositivo legal é inconstitucional, pois fere o princípio da paridade entre as partes.

A jurisprudência, com relação a fatos envolvendo área da infância e juventude, entende inaplicável, pois trata de matéria com prioridade absoluta:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70000695064,
TJRS - 2000. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO FUNDAMENTAL.
ESCOLAS ESTADUAIS.**

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

..... O DIREITO DAS CRIANÇAS, EVENTUAL DEFESA PRÉVIA SERIA PROTELATÓRIA, FICANDO EVIDENCIADO QUE A FALTA DE AUDIÊNCIA ANTES DA LIMINAR NÃO VIOLOU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 598034866 – TJRS.

DE PRIMEIRO, CALHA REFERIR QUE A PRÉVIA AUDIÊNCIA DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR, CAUTELA PREVISTA NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.437/92, AQUI NÃO SE APLICA, TENDO EM VISTA QUE O DIREITO SOBRE O QUAL SE LITIGA ENVOLVE INTERESSE DE MENOR, QUE TEM ABSOLUTA PRIORIDADE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 142-1, TJPR, 1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. LIMINAR CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARTE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS À SUA CONCESSÃO.

..... O EVIDENTE PERIGO DA INSATISFAÇÃO DO DIREITO, DECORRENTE DA GRAVIDADE DO CASO, ALIADOS À PREMÊNIA DA MEDIDA PLEITEADA, JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA.

Referido dispositivo assegura privilégio ao Estado, afastando a igualdade entre as partes, mostrando uma posição privilegiada, dentro dos autos, o que é inconstitucional, pois há interesses e direitos ainda mais valiosos, não podem os interesses do Estado prevalecerem sobre os demais interesses, não existe, portanto, justificativa plausível para o cumprimento de lei que submete os direitos mais importantes de qualquer sociedade, como vida, saúde e dignidade da pessoa humana, à conveniência do Estado.

Ernestino Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

PEDIDO / LIMINAR

Desse modo, objetivando fazer com que o município de Belém venha a dar cumprimento à legislação que rege a matéria, o Ministério Público REQUER:

O imediato fornecimento de 15 (quinze) latas de Nutren Júnior por mês, para a criança antes descrita, bem como a realização de todo tratamento que se fizer necessário para garantir a saúde da criança (internações, medicamentos e exames).

Concessão de medida liminar, artigo 12 da Lei nº 7347/85 e artigo 213, § 1º ECA, para o fim de compelir o Município proceder na forma acima descrita, com urgência, assegurando o princípio da dignidade humana, artigo 1º, III da CF.

Cominação de multa diária, para a hipótese de descumprimento da ordem liminar, de acordo com o contido no artigo 11 e 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e 213, § 2º, da Lei nº 8.069/90, a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal n. 7.584, de 31 de julho de 1992.

Citação dos demandados, nas pessoas dos seus representantes legais, para, querendo, oferecer resposta no prazo de lei.

Valor da Causa R\$- 30.000,00 (trinta mil reais).

Deferimento.

Belém (PA), 04 de dezembro de 2012.

ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA
3º PJ Infância e Juventude de Belém